



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**POLLYANA CARDOZO ANJOS**

**DANO MORAL E CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**POLLYANA CARDOZO ANJOS**

**DANO MORAL E CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEAMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

A599d ANJOS, Pollyana Cardozo

Dano moral e criminalização do discurso de ódio nas redes sociais:  
os limites da liberdade de expressão e a proteção à dignidade humana/  
Pollyana Cardozo Anjos – Ariquemes/ RO, 2025.

22 f.

Orientador(a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro  
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Dano moral. 2.Dignidade humana. 3.Discurso de ódio. 4.Liberdade de  
expressão. 5.Redes sociais. I.Persch, Hudson Carlos A.. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

**POLLYANA CARDOZO ANJOS**

**DANO MORAL E CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch (orientador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)**  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

**Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza (examinador)**  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>3 AS REDES SOCIAIS E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....</b>	<b>11</b>
3.1 O DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS.....	13
<b>4 DISCURSO DE ÓDIO E A CRIMINALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>15</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>16</b>
6.1 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A REPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS.....	16
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>	<b>25</b>

## **DANO MORAL E CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA**

***MORAL DAMAGE AND CRIMINALIZATION OF HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA: THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND THE PROTECTION OF HUMAN DIGNITY***

**Pollyana Cardozo Anjos<sup>1</sup>**  
**Hudson Carlos Avancini Persch<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O avanço das redes sociais ampliou a comunicação democrática, mas também intensificou a propagação de discursos de ódio, ofensas e conteúdos ilícitos, trazendo novos desafios ao direito brasileiro. Nesse contexto, o estudo aborda os limites da liberdade de expressão frente à proteção da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de responsabilização civil e penal em casos de abuso. O objetivo geral da pesquisa é analisar os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tratamento do discurso de ódio nas redes sociais. Como objetivos específicos, busca-se: discutir os limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico; compreender as implicações jurídicas do dano moral em ambiente digital; examinar a criminalização do discurso de ódio e seus reflexos na jurisprudência; e avaliar a eficácia das medidas judiciais aplicadas à repressão dessas condutas. A justificativa do estudo fundamenta-se na relevância do tema para a sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das interações sociais e pela crescente ocorrência de violações de direitos fundamentais em plataformas virtuais. A análise contribui para a compreensão crítica da atuação do Judiciário e para a busca de equilíbrio entre liberdade de expressão, dignidade humana e convivência democrática. A metodologia empregada caracteriza-se por abordagem qualitativa, de natureza descritiva e bibliográfica, com método hipotético-dedutivo. Foram analisadas decisões judiciais do STF, doutrina especializada e a legislação vigente, permitindo compreender os parâmetros de responsabilização civil e criminal frente ao discurso de ódio nas redes sociais. Os resultados prévios evidenciam que o STF tem aplicado medidas civis, penais e cautelares quando o exercício da liberdade de expressão se converte em abuso, priorizando a dignidade da pessoa humana e a proteção de minorias. Observa-se ainda que, além da criminalização, políticas educativas e sociais são essenciais para promover responsabilidade e tolerância no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Dano moral; dignidade humana; discurso de ódio; liberdade de expressão; redes sociais.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: pollyana.38935@unifaema.edu.br.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos. E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

## ABSTRACT

The advancement of social media has expanded democratic communication, but it has also intensified the spread of hate speech, insults, and illegal content, posing new challenges to Brazilian law. In this context, this study addresses the limits of freedom of expression in relation to the protection of human dignity, highlighting the need for civil and criminal liability in cases of abuse. The overall objective of this research is to analyze the criteria used by the Brazilian legal system and the Federal Supreme Court (STF) in addressing hate speech on social media. Specific objectives include: discussing the limits of freedom of expression within the legal system; understanding the legal implications of moral damages in the digital environment; examining the criminalization of hate speech and its impact on case law; and evaluating the effectiveness of legal measures applied to suppress such behavior. The study is justified by the relevance of this topic to contemporary society, marked by the digitalization of social interactions and the increasing incidence of fundamental rights violations on online platforms. The analysis contributes to a critical understanding of the Judiciary's performance and the search for a balance between freedom of expression, human dignity, and democratic coexistence. The methodology employed is characterized by a qualitative, descriptive, and bibliographical approach, with a hypothetical-deductive method. STF court decisions, specialized doctrine, and current legislation were analyzed, allowing for an understanding of the parameters of civil and criminal liability for hate speech on social media. Preliminary results demonstrate that the STF has applied civil, criminal, and precautionary measures when the exercise of freedom of expression becomes abuse, prioritizing human dignity and the protection of minorities. It is also noted that, in addition to criminalization, educational and social policies are essential to promote responsibility and tolerance in the digital environment.

**Keywords:** Moral damage; human dignity; hate speech; freedom of expression; social networks.

## 1 INTRODUÇÃO

O ambiente digital constitui um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito, especialmente diante da expansão das redes sociais e da velocidade com que ideias, opiniões e informações serão compartilhadas. Essa realidade transformou profundamente a forma como indivíduos e grupos sociais se relacionam, criando espaços de ampla visibilidade e influência. Se, por um lado, as plataformas digitais fomentam a democracia, a participação cidadã e a livre circulação de ideias, por outro, também potencializam a disseminação de discursos ofensivos, discriminatórios e de ódio, colocando em risco direitos fundamentais como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 como um dos pilares da ordem democrática, constituindo direito essencial ao pluralismo político e à cidadania. Entretanto, a sua aplicação não se revela absoluta, uma vez que colidi

frequentemente com outros valores igualmente fundamentais, como a igualdade, a segurança e a proteção da dignidade humana. A emergência do discurso de ódio nas redes sociais exemplifica esse conflito, pois transforma um direito destinado a fortalecer a democracia em instrumento de ataque à convivência pacífica e ao respeito às diferenças.

Nesse cenário, o Direito brasileiro é chamado a intervir para delimitar os contornos entre a manifestação legítima e a conduta ilícita. O Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, tem desempenhado papel decisivo, ao interpretar a liberdade de expressão de forma relacional, aplicando o binômio liberdade e responsabilidade. Casos paradigmáticos, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que reconheceu a homofobia e a transfobia como espécies de racismo, demonstram que a dignidade da pessoa humana prevalece como limite intransponível à propagação de discursos discriminatórios.

O objetivo geral deste trabalho consistirá em analisar os critérios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência do STF na repressão a abusos de linguagem praticados nas redes sociais, em especial no que se refere à responsabilidade civil e à criminalização do discurso de ódio. Como objetivos específicos, buscar-se-á: (i) discutir os limites constitucionais e legais da liberdade de expressão; (ii) investigar o dano moral no contexto digital e suas particularidades; (iii) examinar o tratamento jurídico do discurso de ódio e sua criminalização no Brasil; e (iv) avaliar a efetividade das medidas judiciais aplicadas à repressão dessas condutas.

A justificativa da pesquisa residirá na relevância jurídica e social do tema. As redes sociais, pela sua capilaridade e pela ausência de filtros prévios, permitirão a circulação de mensagens que poderão atingir milhares de pessoas em instantes, tornando mais graves os efeitos das ofensas e intensificando a necessidade de responsabilização. O estudo se justificará ainda pela contribuição acadêmica e prática, uma vez que fornecerá subsídios para a interpretação e a aplicação do Direito em um campo que continuará em constante evolução e em permanente tensão com os valores constitucionais.

A estrutura do trabalho será organizada de forma lógica e progressiva. O primeiro capítulo discutirá a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos constitucionais, sua natureza preferencial e seus limites diante da colisão com outros direitos fundamentais. O segundo capítulo examinará as redes sociais e suas implicações jurídicas, com ênfase no dano moral resultante de publicações ofensivas e na responsabilização civil. O terceiro capítulo analisará o discurso de ódio e a sua criminalização no direito brasileiro, destacando precedentes relevantes e a construção jurisprudencial sobre o tema.

No quarto capítulo, serão apresentados os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, justificando a escolha da abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, aliada ao método hipotético-dedutivo. Já o quinto capítulo trará a análise dos resultados obtidos, com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal e na forma como o Tribunal tem conciliado liberdade de expressão e proteção à dignidade humana. Por fim, serão expostas as considerações finais, com a síntese das conclusões alcançadas e a indicação de possíveis caminhos para o aprimoramento normativo e institucional.

A metodologia a ser empregada se caracterizará por abordagem qualitativa, uma vez que se buscará interpretar criticamente as decisões judiciais, a doutrina e a legislação em vigor. A pesquisa terá natureza descritiva e bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos e jurisprudência, selecionados de forma não probabilística, de acordo com sua relevância para o tema. O método hipotético-dedutivo guiará a investigação, permitindo a formulação de hipóteses e a sua confrontação com a realidade normativa e jurisprudencial.

Os resultados prévios indicarão que o Supremo Tribunal atua de forma contextualizada, aplicando medidas civis, penais e cautelares sempre que a liberdade de expressão for desvirtuada em condutas ilícitas. Demonstrar-se-á que o Tribunal privilegia a dignidade humana e a proteção de grupos vulneráveis, reconhecendo o dano moral e legitimando a responsabilização criminal em casos de incitação à violência, à intolerância e ao preconceito.

Não obstante isso, será evidenciado que a criminalização, embora necessária, não se mostrará suficiente como medida isolada. O trabalho apontará a importância da conjugação de políticas públicas educativas e sociais, capazes de promover uma cultura de respeito e tolerância. Assim, buscar-se-á demonstrar que o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana não dependerá apenas da repressão jurídica, mas também da construção de uma consciência coletiva voltada à convivência democrática e plural.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Segundo Silva e Da Costa Silva (2018) a liberdade de expressão consiste em um dos direitos fundamentais mais relevantes em sociedades democráticas, pois garante ao indivíduo a possibilidade de manifestar pensamentos, ideias, crenças e opiniões. Esse direito está intrinsecamente ligado à participação cidadã e ao pluralismo político, permitindo que vozes divergentes coexistam no espaço público, presente na constituição federal no art. 5º parágrafo

IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Rodrigues (2021) ressalta que, trata-se de um direito fundamental preferencial, na medida em que garante a autonomia individual e viabiliza a convivência democrática. Entretanto, ele alerta que, embora tenha caráter prioritário, a liberdade de expressão não se sobrepõe automaticamente a outros direitos fundamentais. Quando em conflito, deve ser interpretada segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a equilibrar os valores em disputa. Assim, sua efetividade depende da harmonização com a proteção da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana. Além disso, o autor aduz que:

A liberdade de expressão, é um direito genérico que abarca várias formas e direitos conexos, não podendo ser restrinido a um simples ato de externar sensações ou intuições, com ausência de elementar atividade intelectual, de modo que, dentro desse gênero da liberdade de expressão, existem a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Portanto, a liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza (Rodrigues, 2021, p. 66).

Tito e Ferreira (2021) explicam que, a liberdade de expressão é considerada condição essencial para o funcionamento da democracia, pois garante a circulação de informações e a possibilidade de questionamento do poder, sendo que o direito à manifestação do pensamento assegura não apenas a pluralidade de ideias, mas também a transparência nas relações entre Estado e sociedade, o exercício desse direito fortalece o controle social e legitima a participação política, contudo, embora seja um direito fundamental, deve ser exercido de maneira compatível com a dignidade da pessoa humana e com os valores constitucionais.

De acordo com Chequer (2010), a liberdade de expressão é considerada, no plano teórico, um direito fundamental preferencial, que tende a ter precedência em situações de colisão com outros direitos. Contudo, essa preferência não significa caráter absoluto, mas sim uma prioridade que pode ser mitigada diante de contextos específicos, sendo que a jurisprudência brasileira, ao aplicar esse direito, ainda apresenta inconsistências, especialmente quanto à diferenciação entre manifestações legítimas e discursos que configuram ilícitos.

Cumpre destacar ainda, que a liberdade de expressão, embora seja um dos pilares da democracia, exige constante revisão diante das transformações sociais e tecnológicas. O discurso de ódio, por exemplo, desafia a compreensão tradicional desse direito, pois coloca em conflito a livre manifestação e a proteção da dignidade humana, sendo que a tolerância a tais práticas enfraquece os valores democráticos, na medida em que legitima a exclusão e a

violência simbólica. Assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito relacional, que se efetiva no convívio com os demais direitos fundamentais (Silva, 2018).

Além disso, tem-se em vista que no ambiente digital, a liberdade de expressão enfrenta novos desafios, pois as redes sociais ampliam o alcance das manifestações e potencializam os riscos de violações de direitos. A ausência de filtros prévios permite a circulação instantânea de discursos ofensivos e discriminatórios, que podem gerar danos morais e materiais às vítimas, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado responder a essas demandas por meio da responsabilização civil e penal dos infratores.

### **3 AS REDES SOCIAIS E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

As redes sociais surgem como um desdobramento da chamada revolução digital, marcada pela disseminação da internet e pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação. No Brasil, a popularização da internet ocorreu especialmente a partir dos anos 2000, com o crescimento do acesso domiciliar e, posteriormente, com a expansão dos smartphones. Essa nova realidade transformou as formas de interação entre indivíduos e grupos, criando espaços virtuais que possibilitaram uma comunicação mais ágil e horizontal, sendo que elas se tornaram instrumentos centrais de sociabilidade, promovendo novas formas de relacionamento, trabalho e lazer (Carapuça, 2019).

Segundo Silva (2018), a transformação digital consolidou as redes sociais como parte integrante da quarta revolução industrial, modificando profundamente a economia e a cultura. No Brasil, a expansão do acesso à internet móvel foi determinante para a penetração das mídias sociais em todas as camadas da sociedade. Essa realidade permitiu que as plataformas se tornassem não apenas espaços de interação, mas também de consumo, publicidade e negócios, sendo que a digitalização trouxe um novo paradigma de conectividade, em que fronteiras entre o público e o privado foram diluídas e com isso, a vida social passou a se articular cada vez mais por meio das interações digitais.

De acordo com Piaia, Costa e Willers (2019), o crescimento das redes sociais está inserido no contexto da quarta revolução industrial, em que a digitalização e a conectividade se tornaram aspectos estruturantes da vida social e econômica. No Brasil, esse fenômeno resultou na integração de milhões de pessoas em ambientes digitais, permitindo tanto a democratização da informação quanto a intensificação das desigualdades, já que o acesso não é universal., sendo que o ambiente digital desafia o direito, sobretudo no que se refere à proteção de dados e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, é observado por Soares e Bezerra (2017) que, as redes sociais transformaram-se em instrumentos de participação política e de construção da chamada ciberdemocracia, sendo que a facilidade de compartilhamento de ideias e de organização coletiva fortaleceu movimentos sociais e ampliou a capacidade de mobilização da sociedade civil, sendo que essas plataformas representam um novo espaço público, no qual se expressam tanto práticas democráticas quanto manifestações de intolerância

Tendo isso em vista, é observado que a regulação da internet e, por consequência, das redes sociais, é um desafio central para o direito digital contemporâneo, sendo que no Brasil, iniciativas como o Marco Civil da Internet representam um primeiro esforço de delimitar responsabilidades e direitos nesse espaço (Madalena, 2016).

Segundo Bodin (2017), a regulação busca assegurar que a internet seja um espaço democrático, mas sem se tornar um território de impunidade, sendo que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe mudanças substanciais no tratamento da responsabilidade civil dos provedores de internet. De acordo com Schreiber (2015), a regra geral estabelecida é a de que os provedores não respondem automaticamente por conteúdos publicados por terceiros, sendo que a responsabilidade surge apenas quando, após ordem judicial específica, deixam de remover o conteúdo ilícito, esse modelo foi considerado uma tentativa de equilibrar a livre manifestação de ideias com a proteção contra abusos.

O Marco Civil da Internet, estabeleceu três pilares fundamentais: a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a responsabilidade civil dos agentes (Brasil, 2014). A lei prevê, em seu artigo 19, que provedores de aplicações só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomarem providências para removê-lo. Essa previsão buscou evitar a censura prévia e garantir segurança jurídica às empresas de tecnologia, todavia, observa-se que a aplicação prática da norma revela desafios, como a demora processual e a dificuldade de acesso à justiça por parte de usuários lesados (Brasil, 2014).

É necessário destacar que assim como Martins e Longhi (2021) enfatizam, a responsabilidade civil na internet não se restringe aos provedores, alcançando também os usuários que produzem conteúdos ilícitos, o ambiente digital, ao mesmo tempo em que facilita a difusão de informações, amplia o risco de danos à honra, à imagem e à privacidade, diante disso, a responsabilização civil tem caráter não apenas reparatório, mas também pedagógico, desestimulando práticas abusivas, sendo que a interpretação judicial tem papel central na efetividade dessa responsabilidade, já que a lei oferece diretrizes gerais, mas não prevê todos os casos possíveis.

### 3.1 O DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS

De acordo com Bonna (2021) o dano moral corresponde à lesão a direitos de personalidade, como honra, imagem, privacidade e dignidade, que não possuem natureza patrimonial, sendo que se trata de um prejuízo imaterial, cuja reparação busca compensar a vítima pelo sofrimento causado e, ao mesmo tempo, desestimular práticas ofensivas, no ambiente jurídico, o dano moral assume relevância crescente diante da complexidade das relações sociais. Embora não haja uma medida objetiva para quantificá-lo, sua função é tanto compensatória quanto pedagógica.

Segundo Oliveira (2021), as redes sociais ampliaram significativamente a ocorrência de danos morais, em razão da velocidade e do alcance das informações publicadas. Ofensas que antes tinham repercussão restrita passaram a atingir milhares de pessoas em poucos minutos, potencializando os efeitos negativos sobre a vítima. Casos de difamação, calúnia, injúria e exposição vexatória são comuns nesse ambiente, gerando a necessidade de responsabilização civil dos ofensores, sendo que nesses casos, os tribunais brasileiros têm reconhecido a gravidade das violações e fixado indenizações como forma de reparação.

Embora a Constituição assegure a livre manifestação do pensamento, o seu exercício encontra limites quando atinge a dignidade de terceiros, sendo que o ambiente das redes sociais, pela ausência de barreiras físicas, frequentemente confunde crítica legítima com ataque pessoal, sendo que responsabilidade civil surge exatamente quando a manifestação de opinião extrapola o campo do debate e passa a causar prejuízos à honra e à imagem. Assim, a convivência entre liberdade de expressão e proteção contra danos morais exige ponderação constante por parte dos intérpretes do direito (Macedo, 2018).

Além disso, cumpre salientar que o direito de manifestar ideias é essencial à democracia, mas não pode justificar práticas que desrespeitem direitos da personalidade (Macedo, 2018). O grande desafio reside em estabelecer limites objetivos que permitam distinguir a crítica legítima do discurso ilícito. A autora salienta que a atuação do Poder Judiciário é fundamental para garantir esse equilíbrio, construindo parâmetros que conciliem expressão e dignidade.

Longui (2020) enfatiza que, as redes sociais apresentam peculiaridades que intensificam a responsabilidade civil por danos morais. A criação de perfis falsos, a disseminação de fake news e a propagação de discursos de ódio tornam-se instrumentos de violação a direitos fundamentais, sendo que a ausência de filtros e a facilidade de interação tornam comum a prática de ofensas travestidas de humor ou opinião. Essa realidade favorece a ocorrência de

danos morais, uma vez que conteúdos depreciativos permanecem registrados e facilmente compartilhados (Kadooka; Lepre; Evangelista, 2016).

Ademais, Bonna (2021) reforça que a indenização por dano moral cumpre não apenas a função de reparar a vítima, mas também a de punir e educar o agressor. No caso das redes sociais, esse aspecto pedagógico é ainda mais relevante, dada a amplitude da divulgação e o efeito multiplicador das ofensas, sendo que a responsabilização civil, portanto, busca desencorajar condutas abusivas e preservar o equilíbrio nas interações digitais.

#### **4 DISCURSO DE ÓDIO E A CRIMINALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

O discurso de ódio configura-se como uma manifestação que ultrapassa os limites legítimos da liberdade de expressão e passa a incitar discriminação, hostilidade ou violência contra grupos ou indivíduos, em razão de características como etnia, religião, gênero, orientação sexual ou origem social. Sua essência não está apenas na crítica ou opinião divergente, mas na tentativa de inferiorizar e desumanizar pessoas, reforçando desigualdades históricas, sendo que é um fenômeno que compromete não apenas a convivência democrática, mas também a garantia dos direitos fundamentais (Acioly, 2019).

Sena (2019) observa que, no espaço virtual, essas práticas são potencializadas pela velocidade e alcance das informações, tornando ainda mais urgente a necessidade de responsabilização, sendo que o impacto do discurso de ódio na dignidade humana é profundo, pois atinge diretamente a identidade e a condição de pertencimento dos sujeitos na sociedade, a dignidade, como valor presente na Constituição de 1988, pressupõe o reconhecimento de todos os indivíduos como iguais e merecedores de respeito, sendo que quando discursos carregados de ódio circulam, especialmente nas redes sociais, instauram-se ambientes de exclusão e marginalização.

A criminalização do discurso de ódio no Brasil ganhou maior visibilidade a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, sendo que o STF equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, entendendo que a omissão legislativa violava a proteção constitucional da dignidade e da igualdade (Brasil, 2019) estabelecendo então que a liberdade de expressão não poderia ser utilizada como pretexto para práticas discriminatórias.

Entretanto, nota-se o desafio que consiste em traçar fronteiras claras entre manifestações críticas legítimas e falas que efetivamente configuram incitação ao ódio, porém, observa-se que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito relacional, que encontra

limites quando colide com a proteção da dignidade humana (Prizon; Muniz, 2024). Dessa forma, a criminalização não é uma censura prévia, mas uma resposta estatal contra condutas que desestabilizam a ordem democrática, porém é necessário ressaltar que é claro que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo observado por Schneider (2024) que:

Mesmo com a liberdade de expressão há muito bem-conceituada e solidificada como direito humano fundamental, veja-se, pelas disposições supracolacionadas, que esta não é direito absoluto, comportando restrições ao seu exercício. Limitações que ficam ainda mais evidentes na disposição do art. 20 da PIDCP (Brasil, 1992):1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência (Schneider, 2024, p. 11).

Ou seja, a liberdade de expressão deve ser compreendida dentro de um contexto de responsabilidade social e jurídica, uma vez que seu exercício não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana nem legitimar práticas discriminatórias, sendo que percebe-se que a restrição ao discurso de ódio não configura uma violação da liberdade de expressão, mas sim uma forma de preservá-la em sua essência democrática, afastando manifestações que possam colocar em risco a convivência plural e pacífica.

Além disso, Matos (2023) aponta que, embora a criminalização seja necessária, ela não pode ser vista como solução isolada, é imprescindível que o ordenamento jurídico esteja aliado a políticas públicas de educação em direitos humanos, promovendo a conscientização social, sendo que sem um enfrentamento jurídico e social adequado, cria-se um paradoxo: a liberdade de expressão passa a ser utilizada como arma contra a própria liberdade. Logo, a proteção da dignidade e da igualdade não é apenas uma escolha política, mas uma exigência constitucional (Acioly, 2019).

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e bibliográfica, com enfoque hipotético-dedutivo, cujo objetivo foi analisar os critérios aplicados pelos tribunais brasileiros na repressão a abusos de linguagem nas redes sociais, especialmente em relação à liberdade de expressão e à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo que a escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, o contexto jurídico e social das decisões judiciais, da doutrina e da legislação vigente, permitindo interpretar as nuances do tratamento legal do discurso de ódio no ambiente digital.

O tipo de pesquisa adotado é exploratório-descritivo, pois buscou-se mapear, identificar e analisar os entendimentos consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na doutrina especializada, proporcionando uma visão detalhada e contextualizada do fenômeno jurídico estudado. Quanto aos meios técnicos, a pesquisa se desenvolveu como estudo bibliográfico e documental, utilizando como fontes artigos científicos, livros, revistas jurídicas, legislação brasileira e decisões judiciais publicadas em portais oficiais, como o STF, JusBrasil, Google Acadêmico e SciELO.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa utilizou-se publicações acadêmicas e decisões judiciais relativas ao discurso de ódio, liberdade de expressão e responsabilidade civil e penal em plataformas digitais, sendo que para o recorte da população estudada, optou-se por analisar decisões do STF entre os anos de 2019 e 2024, casos emblemáticos de repercussão nacional, bem como estudos doutrinários relevantes, de forma não probabilística, selecionando-se os materiais que abordassem diretamente a temática do discurso de ódio e seus limites jurídicos.

Os instrumentos de coleta de dados consistiram na análise documental de jurisprudência e revisão bibliográfica estruturada, adotando-se técnicas de leitura crítica, categorização temática e sistematização das informações, permitindo identificar padrões, critérios de aplicação da lei e interpretações judiciais recorrentes. A análise dos resultados seguiu o método hipotético-dedutivo, confrontando a legislação, a doutrina e os casos concretos, de modo a avaliar a coerência das decisões judiciais e a efetividade da proteção dos direitos fundamentais frente à liberdade de expressão no ambiente digital.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 6.1 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A REPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

De Sousa e Ebling (2023) destacam que, entre 2020 e 2023, foram identificados dezenove acórdãos do STF que abordaram diretamente a temática da livre manifestação do pensamento, com quatro deles, proferidos em março de 2023, possuindo entendimento uniforme quanto à delimitação do exercício desse direito fundamental, sendo que segundo os autores, o STF reafirma a necessidade de compatibilizar liberdade e responsabilidade, garantindo que a manifestação do pensamento não sirva como escudo para práticas ilícitas, sendo legítima a aplicação de medidas repressivas de natureza civil, penal ou cautelar quando houver desvio do exercício do direito constitucional.

Em casos emblemáticos, como o ajuizado pela deputada Tabata Claudiae contra o deputado Eduardo Nantes, o STF reconheceu a ocorrência de difamação em publicações na rede social Twitter, determinando o processamento da queixa-crime e afastando a aplicação da imunidade parlamentar prevista no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal. Conforme De Sousa e Ebling (2023), a decisão reforça que a imunidade parlamentar material se limita a manifestações vinculadas ao exercício da função legislativa, não abrangendo discursos de ódio ou condutas ilícitas, caracterizando um marco jurisprudencial que fortalece a responsabilização civil e penal de parlamentares.

Outro julgamento de relevância significativa abordou a prisão do deputado Daniel Silveira, em 2021, após a divulgação de vídeo no qual atacava o STF e defendia atos inconstitucionais históricos. O STF, ao analisar o caso, concluiu que a liberdade de expressão não poderia legitimar a propagação de discursos que ameaçassem a ordem constitucional, resultando na condenação do parlamentar a oito anos e nove meses de prisão, além de multa diária equivalente a cinco salários-mínimos (De Sousa; Ebling, 2023).

Alves e Misi (2016) complementam essa análise ao enfatizar que o discurso de ódio, caracterizado por incitação à intolerância ou discriminação, configura abuso da liberdade de expressão, demandando intervenção judicial mesmo diante da ausência de legislação específica abrangente. A decisão do STF no caso Ellwanger exemplifica esse entendimento: livros com conteúdo antissemita foram considerados ilícitos penais, e o *Habeas Corpus* impetrado pelo autor foi denegado, resultando em condenação por crime de racismo. O Tribunal fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e ponderação de interesses, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a igualdade racial em detrimento da liberdade de manifestação do pensamento.

A jurisprudência analisada evidencia que o STF realiza uma ponderação contextualizada, caso a caso, entre a liberdade de expressão e demais direitos fundamentais. De Sousa e Ebling (2023) observam que não há solução genérica para os conflitos, sendo imprescindível a análise das circunstâncias concretas para definir se a manifestação ultrapassa os limites constitucionais e legais. Essa metodologia assegura que atos atentatórios à dignidade humana ou à integridade de minorias sejam reprimidos, enquanto opiniões divergentes e críticas legítimas permaneçam protegidas.

Além disso, observa-se em Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como nos casos AG.REG. na Petição 10.792/DF e Pet 10.391/DF, reforçam que o uso de perfis virtuais para propagar discursos de ódio, incitar a subversão da ordem e estimular a quebra da normalidade institucional configura abuso do direito à liberdade de expressão, sendo que

segundo Acioly (2019), o direito à expressão não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, especialmente a proteção à dignidade humana, sendo essencial para a preservação do tecido social. No voto do relator Alexandre de Moraes, observa-se que

1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.
  2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.
- (STF, AG.REG. Pet 10.391/DF, 2022).

Assim como é observado que a jurisprudência enfatiza a legitimidade das medidas repressivas, tanto civis quanto penais, diante do desvirtuamento criminoso da liberdade de expressão. Bonna (2021) ressalta que a responsabilização por danos morais decorrentes de publicações ofensivas é instrumento essencial para a efetividade da justiça, prevenindo abusos e garantindo que a tecnologia não se transforme em espaço de impunidade. Nos acórdãos citados, o STF confirma que o bloqueio de perfis é medida necessária e adequada para cessar atividades criminosas nas plataformas digitais, preservando a ordem democrática, sendo definido pelo relator Ministro Alexandre de Moraes que:

É flagrante a ilegitimidade ativa ad causam do ora agravante, não havendo para ele interesse subjetivo a ser tutelado. Incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos. [...] 3. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. (STF, AG.REG. Pet 10.792/DF, 2024).

O Supremo tem ainda destacado a ilegitimidade ativa de terceiros que buscam impedir a aplicação de bloqueios determinados judicialmente, sendo que Bodin (2017) pontua que a responsabilidade civil na internet não se limita ao autor direto do dano, mas também se estende àqueles que, de maneira imprópria, tentam subverter medidas protetivas, evidenciando a importância de um sistema judicial ágil e preciso. Nesse sentido, o STF declarou expressamente que “incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos” (STF, AG.REG. Pet 10.792/DF, 2024), demonstrando cuidado em resguardar os direitos das vítimas.

Macedo (2018) observa que a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de manifestações ofensivas na internet é um instrumento necessário para coibir abusos, assegurando que a expressão virtual respeite limites legais e éticos. As decisões do STF

confirmam a necessidade de intervenção judicial para proteção de valores constitucionais, consolidando precedentes importantes para casos futuros.

A proteção à dignidade e à integridade moral dos indivíduos aparece como fundamento central na regulação do discurso nas redes sociais. Silva (2019) afirma que a mitigação da liberdade de expressão no meio digital é necessária para assegurar que a internet não se torne espaço de violência simbólica, atentatória à convivência social. As decisões do STF reforçam que a liberdade de expressão não deve se confundir com impunidade para agressão, especialmente quando dirigida à difusão de ódio e ameaças à ordem democrática.

A importância dessas decisões também se manifesta na consolidação do entendimento jurídico sobre o equilíbrio entre tecnologia e direitos fundamentais. Callegari e Corrêa (2020) destacam que a criminalização do discurso de ódio precisa ser interpretada à luz do ordenamento constitucional, prevenindo arbitrariedades e garantindo que a responsabilização se dê de maneira proporcional e fundamentada. Ao negar provimento aos recursos, o STF demonstra que o poder judiciário atua como guardião da democracia, mesmo diante de desafios impostos pela liberdade digital.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se dedicou à análise dos limites da liberdade de expressão diante do fenômeno do discurso de ódio nas redes sociais, examinando a responsabilização civil e penal de tais condutas à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Partindo da expansão das plataformas digitais e do impacto da comunicação instantânea, buscou-se compreender de que forma o Direito brasileiro respondeu aos desafios impostos pelo ambiente virtual.

Constatou-se que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, mas não absoluto. A Constituição de 1988 assegurou sua proteção, mas também condicionou o seu exercício ao respeito à dignidade da pessoa humana, à honra e à igualdade. A tensão entre esses valores se intensificou no espaço digital, em que manifestações ofensivas, discriminatórias ou violentas alcançaram milhares de pessoas em instantes, exigindo atuação firme do ordenamento jurídico.

Verificou-se que a responsabilidade civil por dano moral desempenhou papel central na contenção de abusos. As redes sociais ampliaram o alcance das ofensas, tornando os danos mais graves e persistentes. O Judiciário brasileiro reconheceu a necessidade de indenizações que não

apenas reparassem a vítima, mas também exercessem função pedagógica e preventiva, desestimulando novas condutas ilícitas.

No campo penal, observou-se que a criminalização do discurso de ódio avançou de forma significativa, sobretudo a partir do julgamento da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo. Esse precedente reafirmou que a liberdade de expressão não poderia ser invocada como pretexto para a propagação de práticas discriminatórias que atentassem contra a dignidade humana.

As decisões do STF evidenciaram a adoção do binômio liberdade e responsabilidade. O Tribunal, ao ponderar os valores constitucionais em conflito, privilegiou a proteção da dignidade da pessoa humana e dos grupos vulneráveis, sem, contudo, eliminar a crítica legítima e o pluralismo político. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não houve censura prévia, mas sim repressão a condutas que se afastaram do exercício regular da liberdade.

Demonstrou-se que os desafios não se limitaram ao campo jurídico. Ainda que a criminalização e a reparação civil tenham se mostrado fundamentais, essas medidas não foram suficientes para erradicar o discurso de ódio. Constatou-se a necessidade de políticas públicas de educação em direitos humanos, programas de conscientização social e a promoção de uma cultura de respeito, tolerância e responsabilidade no uso das tecnologias digitais.

A pesquisa também revelou lacunas normativas e dificuldades práticas na aplicação da legislação, como a lentidão processual, a dificuldade de acesso à Justiça e a atuação limitada das plataformas digitais no combate a conteúdos ilícitos. Esses obstáculos indicaram a urgência de reformas legislativas e de estratégias mais eficazes de cooperação entre o Estado, as empresas de tecnologia e a sociedade civil.

Com base nos objetivos propostos, o estudo cumpriu a finalidade de discutir os limites constitucionais da liberdade de expressão, analisar o dano moral nas redes sociais, examinar a criminalização do discurso de ódio e avaliar a efetividade das medidas judiciais aplicadas. Os resultados confirmaram a hipótese de que a legislação atual, embora contenha instrumentos relevantes, ainda demanda aprimoramento para assegurar a plena proteção dos direitos fundamentais no espaço digital.

A contribuição teórica e prática desta pesquisa residiu no fortalecimento da compreensão acerca da necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a dignidade humana. Ao apontar os critérios utilizados pelo STF e ao discutir a função educativa da responsabilidade civil e penal, este trabalho ofereceu subsídios para o desenvolvimento de interpretações mais consistentes e para a construção de políticas públicas mais eficazes.

Por fim, concluiu-se que o enfrentamento ao discurso de ódio nas redes sociais dependeu da conjugação de medidas jurídicas, educativas e sociais. Somente a partir desse esforço coletivo foi possível garantir que a internet permanecesse espaço de pluralidade e participação democrática, sem se transformar em terreno fértil para a intolerância e a violação de direitos fundamentais. Assim, reafirmou-se que a liberdade de expressão, longe de ser um direito absoluto, deve ser constantemente interpretada à luz da dignidade humana e dos valores essenciais à convivência democrática.

## REFERÊNCIAS

- ACIOLY, Gertrudes Tereza Guedes. A liberdade de expressão e os limites ao discurso do ódio no Brasil-Trajetória do ilícito civil à sua possibilidade de criminalização. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 11, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1692>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BODIN, Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/112174708/pdf.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Editora Foco, 2021.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5290579>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5290579>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição (Ag.Rg.) 10.792/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Brasília, DF, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2675413656/inteiro-teor-2675413659?origin=serp>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição (Ag.Rg.) 10.391/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Brasília, DF, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1763268240>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- CALLEGARI, André; CORRÊA, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. Criminalização do discurso de ódio na internet: uma análise jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 172, p. 171-193, 2020.
- CARAPUÇA, Rogério. **Revolução Digital: Quando quase Tudo É Possível**. Glaciar, 2019.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho *et al.* **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KADOOKA, Aline; LEPRE, Rita Melissa; EVANGELISTA, Vítor de Moraes Alves. a Moralidade Presente Nos Sites De Redes Sociais. In: **Colloquium Humanarum.** 2016. p. 557-562. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Vitor-Evangelista/publication/317151309\\_A\\_MORALIDADE\\_PRESENTE\\_NOS\\_SITES\\_DE\\_REDDES\\_SOCIAIS/links/61603a061eb5da761e61afea/A-MORALIDADE-PRESENTE-NOS-SITES-DE-REDDES-SOCIAIS.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Vitor-Evangelista/publication/317151309_A_MORALIDADE_PRESENTE_NOS_SITES_DE_REDDES_SOCIAIS/links/61603a061eb5da761e61afea/A-MORALIDADE-PRESENTE-NOS-SITES-DE-REDDES-SOCIAIS.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

LONGUI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.** Editora Foco, 2020.

MACEDO, Ana Maciel de. **Liberdade de expressão nas redes sociais: responsabilidade civil por danos morais resultantes de manifestação de opinião.** 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184179>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/50833974/REGULACAO\\_DAS\\_FRONTEIRAS\\_DA\\_INTERNET\\_.pdf](https://www.academia.edu/download/50833974/REGULACAO_DAS_FRONTEIRAS_DA_INTERNET_.pdf)

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital:** direito privado e internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MATOS, Ruan Ferreira. Criminalização do discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão no Brasil. **RDCJ - Revista Digital de Ciências Jurídicas.** Vol. 4. Jul / Set. 2023. Disponível em: <https://dince2editora.com/wp-content/uploads/2023/11/Revista-Digital-de-Ciencias-Juridicas-vol.-4-2023.pdf#page=15>. Acesso em: 29 ago. 2025.

OLIVEIRA, Alexiane Carvalho De Arruda. **Redes sociais:** a reparação de danos morais pelas ofensas no âmbito virtual. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1974>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 1, p. 122-140, 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PRIZON, Leiza Boreli; MUNIZ, Thomaz Amorim Borelli. Da criminalização do discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão sob a ótica brasileira. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3585>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. **O direito à liberdade de expressão.** 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHNEIDER, Leonardo Calice. **A liberdade de expressão na internet: regulação, correção ou autorregulação?**. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 293-294, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Schreiber.pdf](https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

SENA, Gilberto Gonçalves de. **Discurso de ódio na internet: liberdade de expressão ou prática criminosa? uma análise da criminalização do discurso de ódio**. 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221387>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; DA COSTA SILVA, Josiane. Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é Tolerável?. **Virtuajus**, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/19519>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Maylla Bianca de Sousa. **A mitigação da liberdade de expressão no meio ambiente digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13377>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Nelson. Transformação digital, a 4. Revolução industrial. **Boletim de Conjuntura**, n. 8, p. 15-18, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/bc/article/download/87230/82043>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e-cidadão: uma proposta para referendum de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, n. 2, p. 01-18, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566008.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TITO, Bianca; FERREIRA, Rafael Alem. **Direito e democracia: a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Pollyana Cardozo Anjos

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 04.09.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,36%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **6,26%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **96,93%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagiis - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 04 de setembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente POLLYANA CARDOZO ANJOS n. de matrícula **38935**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,36%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO  
O tempo: 08-09-2025 16:47:56,  
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA  
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

**POLIANE DE AZEVEDO**  
**Bibliotecária CRB 1161/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA